

**EMENDA N° -----
(à MPV 814/2017)**

Dê-se ao art. 24º da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo em caso de perda de outorga ou pelo não atingimento de critérios mínimos de geração a serem definidos em regulamentação específica pela ANEEL, não sendo permitida sua saída do mecanismo por solicitação própria.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 814/2017, entre outros itens, dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. Conforme pontuado em sua exposição de motivos, a MP tem por objetivo “reforçar o incentivo à desistência das ações judiciais” nas quais questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do Fator GSF.

Entendemos por oportuno corrigir na mesma Medida Provisória o tratamento não isonômico dado aos empreendimentos não despachados centralizadamente com relação à sua participação no MRE. Segue uma breve recapitulação do propósito norteador deste mecanismo antes de se ir à disfunção existente na legislação vigente.

O Mecanismo de Realocação de Energia – MRE foi concebido com a finalidade expressa de mitigar os riscos hidrológicos, conforme previsto na Lei 9.427/96:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

(...)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.

(...)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é **assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos**, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

O Decreto nº 2.655/1998 regulamenta o MRE sem fazer qualquer distinção entre usinas despachadas centralizadamente ou não:

Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual **participarão as usinas hidrelétricas** com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos**.

Art 24. Os **riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes**, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.

Já o Decreto nº 3.653/2000 atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a responsabilidade de regulamentar o MRE.

A ANEEL, por meio de sua Resolução Normativa nº 409/2010 em seu artigo 3º estabelece como opcional a participação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente e seu artigo 4º define as condições para entrada e saída do MRE:

Art. 3º A adesão ao MRE de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente é opcional.

Art. 4º Para empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente sua opção de adesão ou de desligamento do MRE poderá ocorrer a qualquer tempo e deverá ser mantida por um período mínimo de 12 meses consecutivos.

O MRE foi concebido com a finalidade expressa de mitigar os riscos hidrológicos – sejam eles positivos ou negativos – entre todos os seus participantes, na proporção de suas garantias físicas. Participam do mecanismo, em regime de solidariedade, as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS e, facultativamente, as pequenas centrais hidrelétricas cuja participação.

Ocorre que, nos últimos anos, o MRE tem sofrido severamente tanto pela grave crise hídrica quanto por uma série de interferências exógenas, que afetaram diretamente a geração de energia alocada aos seus participantes.

Vale mencionar também que o MRE, conforme já vem sendo tratado na MP 814/2017, tem sofrido uma série de intervenções políticas e regulatórias, que não constituem risco hidrológico, mas influenciam negativamente a produção de energia e o processo alocativo dentro do mecanismo, ampliando indevidamente seu risco de déficit (GFOM, importação de energia sem garantia física, antecipação de garantia física dos projetos estruturantes, atraso nas linhas de transmissão).

Prejudicando ainda mais o MRE, o art. nº 24 da Lei nº 13.360/2016 passou a impedir a exclusão dos empreendimentos não despachados centralizadamente do referido mecanismo, mesmo os que performam abaixo de condições mínimas:

Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

Pode-se elencar as consequências negativas desse comando legal:

(i) A arbitragem na participação ou não do MRE por parte dos empreendimentos não despachados centralizadamente gera prejuízos objetivos ao demais participantes do mecanismo.

Sendo o MRE um mecanismo de mutualização e compartilhamento de riscos, entende-se não ser apropriado que apenas uma parte dos participantes, neste caso os empreendimentos não despachados centralizadamente, tenha opção de entrar e sair do referido mecanismo.

(ii) Desbalanço estrutural entre a energia alocada a estes empreendimentos e suas garantias físicas.

Como os empreendimentos podem arbitrar a respeito de sua participação ou não no mecanismo, podem fazê-lo apenas quando sua situação hidrológica é desfavorável, aumentando assim o ônus dos demais participantes.

Importante notar que o próprio regulador, por meio da já mencionada Resolução Normativa nº 409/2010, estabeleceu critérios para exclusão do MRE dos empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente, que não tenham performado dentro de determinados critérios.

“Art. 8º Caso a geração média de energia elétrica do empreendimento, calculada segundo o que dispõe o artigo anterior, não atenda os limites a seguir definidos, a ANEEL notificará ao agente responsável sobre a possibilidade de exclusão do MRE no cálculo subsequente.

Resta claro que a possibilidade das usinas não despachadas centralizadamente poderem arbitrar sobre sua participação no MRE e a impossibilidade de serem excluídas por baixa performance traz implicações negativas e indevidas aos demais participantes do MRE, dentre elas a degradação do Fator GSF.

Por fim, entendemos que a nova proposta de redação corrige a disfunção provocada pela redação original, traz segurança ao regulador ao explicitar sua atribuição e responsabilidade em definir os critérios de exclusão

de agentes com baixa performance e, por fim, constitui um passo claro rumo à sustentabilidade do MRE.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 2018.

Senador Sérgio Petecão

(PSD - AC)

Vice-Líder do Governo

